



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000102-61.1996.815.1071

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : Patrícia de C. Cavalcanti (OAB/PB 11876)
APELADO : José Vieira Sobrinho
ADVOGADO : Jayme Carneiro Neto (OAB/PB 17636)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, III DO CPC DE 1973. ABANDONO NÃO CONFIGURADO. MANIFESTAÇÃO DA PARTE IMPULSIONANDO O FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

À luz da jurisprudência do STJ, “o abandono de causa é *impresumível*, porquanto gravemente sancionado com a extinção do feito sem resolução do mérito”¹, de forma que, tendo a parte se manifestado, por petição ainda pendente de apreciação pelo juízo, não há que se falar em extinção por abandono.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Banco do Brasil, buscando a reforma da sentença do Juízo de Direito da Comarca de Jacaraú, que extinguiu, sem resolução do mérito, por abandono da causa (art. 267, III, do CPC de 1973), a Ação de Execução manejada pelo apelante em face de José Vieira Sobrinho e outros.

Nas suas razões recursais, o exequente/apelante alega, em síntese que: 1) não houve pedido do executado pela extinção do feito, o que contraria a Súmula 240 do STJ; 2) são nulas as intimações procedidas para dar

¹ STJ - REsp 513.837/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 31/08/2009.

prossequimento ao feito; 3) não houve inércia por parte dele (apelante) para fins de impulsionamento da demanda.

Contra-arrazoando, o executado/apelado pugnou pela manutenção da sentença.

Em seu parecer, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso, com a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem.

É o relatório.

Decido:

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Feito esse registro, passo ao exame do apelo, já adiantando que lhe deve ser dado provimento.

Conforme relatado, o magistrado sentenciante extinguiu, sem resolução do mérito, a presente Ação de Execução ajuizada pelo apelante, por abandono da causa, com fulcro no art. 267, III, do CPC de 1973, que dispunha *in verbis*:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Compulsando-se os autos, observa-se, contudo, que não restou configurado o abandono da causa vislumbrado na decisão.

À fl. 186, o exequente/apelante foi intimado, **por nota de foro**, para impulsionar o feito, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo oportunizado.

Ocorre que, por vislumbrar que, na aludida intimação, constou o nome de advogado diverso daquele indicado pela parte, o juiz *a quo* determinou, à fl. 188, que a intimação fosse renovada, desta feita na pessoa da advogada apontada em petição pretérita.

Antes mesmo da publicação deste novo despacho, o exequente peticionou (fl. 189) requerendo que fosse procedido bloqueio de valores via BANCEJUD.

Apesar do protocolo de tal petição – que já serviu de impulsionamento ao feito – a escrivania levou adiante o despacho anterior, intimando o exequente para requerer o que de direito e, diante da ausência de manifestação posterior a tal publicação, o magistrado *a quo* determinou a intimação pessoal do exequente, extinguindo, posteriormente, a ação por abandono em razão da inexistência de pronunciamento da parte.

Ora, o que se extrai dessa narrativa é que, antes mesmo da publicação do despacho de fl. 188, o exequente deu andamento ao feito e que, na realidade, o pleito contido na petição de fl. 189 é que se encontra pendente de apreciação pelo juízo, razão pela qual sequer seriam cabíveis novas intimações para impulsionamento da demanda.

Portanto, restando demonstrado que a parte compareceu ao processo (fl. 189) e deu andamento à ação através de petição que ainda se encontra pendente de apreciação, não há que se falar em abandono da causa, situação que, nos termos da jurisprudência do STJ, **não se presume**.

Mutatis mutandis, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC.

1. **O abandono de causa é impresumível, porquanto gravemente sancionado com a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC).**

2. **Incorreto, pois, afirmar que o protocolo de petição com matéria estranha à providência que fora determinada denota desinteresse no processamento da demanda** – mormente quando o peticionário veicula pretensão de remessa dos autos ao STF, com base no reconhecimento judicial de incompetência absoluta para julgar a Ação Rescisória. [...].²

Destarte, inexistindo o abandono da causa decretado em primeiro grau, deve ser cassada a sentença *a quo*, para que o processo retome seu curso normal.

Ressalto que, estando a sentença em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior (STJ), prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático de que trata o art. 557, §1º-A, do CPC de 1973, diploma, repito, aplicável à

² STJ - REsp 513.837/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 31/08/2009.

espécie, por estar em vigor à época da prolação da sentença e da interposição do recurso.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, para, cassando a sentença vergastada, determinar o retorno dos autos ao juízo, a fim de que o feito retome sua regular tramitação.

P.I.

João Pessoa, 25 de abril de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora